



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº 268/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 16425/2023

ASSUNTO: pagamento de inscrição em treinamento.

INTERESSADO: Presidência

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº. 8.666/93.
CAPACITAÇÃO. AGENTE PÚBLICO.
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 16425/2023, o qual se refere a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação para os servidores **Antonio José do Nascimento Maia, Marcondes de Souza Moraes, Gedhal Lincoln Ramos Bandeira, Sílvia Emília Cardoso de Freitas Cain e Sâmia Cristina Franco de Carvalho**, em evento que acontecerá na cidade de Rio Branco/AC nos dias 11/09/2023 a 12/09/2023.

É o necessário a relatar.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO

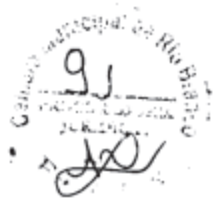
Inicialmente, vale averbar que a licitação é a regra para a contratação de serviços pela Administração. Todavia, existem situações que excepcionam a realização de procedimento licitatório em razão, por exemplo, da impossibilidade de aferição objetiva dos critérios que viabilizariam a competição, como no caso em tela, de contratação de cursos de capacitação.

Tal circunstância caracteriza inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

A este respeito, a doutrina de Rafael Oliveira ensina que a inexigibilidade de licitação possui duas características fundamentais, quais sejam: o rol exemplificativo e a vinculação do administrador, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



A inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final.
(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p.102)

Nesse sentido é possível observar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação não se restringem àquelas elencadas nos incisos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, admitindo-se, portanto, a possibilidade de não realização de certame licitatório quando, no caso, seja constatada a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de avaliação e julgamento diante do objeto que se pretende contratar.

Consequentemente, impossibilitada a competição, verifica-se a vinculação do administrador uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, em seu juízo de conveniência, indicar aquele que lhe parecer ser o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a contratação de curso de capacitação pela Câmara Municipal de Rio Branco pode ocorrer através de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a subjetividade inerente à pretensa atividade a ser convencionada.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NOS ARTS. 26 E 29 DA LEI Nº. 8.666/93

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação de curso de capacitação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora ressaltar a necessidade de **formalizar o procedimento de inexigibilidade de licitação** e observar os requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, quais sejam: 1) justificativa para a contratação direta; 2) razão da escolha do fornecedor ou executante; 3) justificativa do preço; 4) ratificação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. Vide dispositivo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

92
[Handwritten signature]

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**

Ademais, em se tratando da contratação de serviços pela Administração Pública, assinalamos a necessidade de se serem demonstrados os requisitos de habilitação descritos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, em especial, as certidões que atestem a regularidade fiscal e trabalhista do prestador do serviço a ser contratado (art. 29 da Lei nº. 8.666/93).

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Pois bem. No presente caso, observamos do folder de p. 06 que a solicitação refere-se à participação no curso intitulado "FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO", podendo-se concluir pela possibilidade de inexigibilidade de licitação na situação ora em exame, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, conforme fundamentação esposada no item II deste parecer.

Noutra esteira, observamos que a justificativa utilizada pela Administração para realizar a contratação em exame (p. 01/05 e 09/14) atende ao comando legal, porquanto relaciona a pertinência/relevância da capacitação solicitada ao exercício das atividades dos requerentes na Câmara Municipal de Rio Branco.

Quanto às razões de escolha do fornecedor, as informações constantes no programa de realização do curso (p. 06), o projeto básico (p. 09/14) e os atestados de capacidade técnica (p. 62/63), evidenciam a qualificação técnica da responsável pela realização do curso (Instituto Euvaldo Lodi - IEL, Núcleo Regional do Acre - CNPJ 02.373.341/0001-38).

No que tange à justificativa do preço, verificamos que o valor cobrado pela capacitação, qual seja, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) por pessoa, encontra-se inferior a outros cursos similares, inclusive ministrados pelo mesmo instrutor. Outrossim, conforme consignado a p. 38 trata-se de curso inédito a ser integrado no portfólio do IEL. Nesses termos, é possível observar a vantajosidade da contratação.

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Resta demonstrada ainda a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, trabalhista e social da pretensa contratada, conforme documentos de p. 39/61 e 89.

Por fim, há declaração de disponibilidade orçamentária e financeira a p. 85, não havendo qualquer óbice nesse sentido à contratação pretendida.

Frise-se ainda que o dispositivo legal determina a ratificação pela autoridade superior (Presidente) do ato de inexigibilidade de licitação, bem como a publicação dos seus termos na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição de eficácia dos seus atos.

IV - CONCLUSÃO

Por fim, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos até o presente momento (p. 01/89).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 16425/2023, cujo objeto é a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação para os servidores **Antonio José do Nascimento Maia, Marcondes de Souza Moraes, Gedhal Lincoln Ramos Bandeira, Sílvia Emília Cardoso de Freitas Cain e Sâmia Cristina Franco de Carvalho**, em evento que acontecerá na cidade de Rio Branco/AC, no período de 11/09/2023 a 12/09/2023, está de acordo com os ditames legais que regem a matéria.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Presidência para autorização da contratação e ratificação da inexigibilidade.

Rio Branco-AC, 31 de julho de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144